

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 782, DE 2017

Aprova o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2017, que “Aprova o texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016”. A iniciativa é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprovou a Mensagem nº 78, de 2017, oriunda do Poder Executivo.

O Acordo entre Brasil e Paraguai tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

“O Acordo em apreço foi concebido e celebrado com o objetivo de regulamentar o transporte aéreo de passageiros e carga entre os territórios do Brasil e do Paraguai, além de rotas para terceiros países. O texto do acordo contempla, além do preâmbulo, 27 artigos e um anexo, o qual contém o quadro de rotas aéreas.

Com a finalidade de operar os serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Quadro de

Rotas as Partes Contratantes concedem-se reciprocamente determinados direitos, nos termos do artigo 2. Dentre eles, são reconhecidos às empresas aéreas em geral o direito de sobrevoar o território da outra Parte, sem pousar, e o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais. Além disso, às empresas aéreas designadas por cada uma das Partes o acordo atribui ainda o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação, além de outros direitos especificados pelo acordo.

A designação, pelas Partes Contratantes, das companhias autorizadas a operar os serviços aéreos previstos pelo acordo obedecerá às normas e restrições previstas no artigo 3º. Tal autorização poderá, porém, em determinadas circunstâncias, previstas pelo artigo 4º, ser negada, limitada ou revogada, em caráter temporário ou permanente.

O artigo 5º estabelece o princípio de isonomia de tratamento entre as empresas aéreas nacionais e aquelas designadas nos termos do acordo, determinando a aplicação das mesmas leis e regulamentos, nomeadamente no que se refere à entrada, permanência e saída de aeronaves dos territórios das Partes. Tal isonomia aplicar-se-á também no que se refere a temas como: imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena.

Também de modo a garantir o mais célere e melhor funcionamento dos serviços, o acordo estabelece, sob certas condições, no artigo 6º, o princípio geral do mútuo reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade e demais certificados e licenças relacionadas aos serviços aéreos.

Os artigos 7º e 8º tratam das questões relacionadas à segurança, tanto sob o ponto de vista operacional como das atividades da aviação. No âmbito da segurança operacional são definidos procedimentos de consultas recíprocas entre as autoridades aeronáuticas e a possibilidade de realização de inspeções nas aeronaves. Quanto à segurança da aviação, as Partes Contratantes reafirmam suas obrigações de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, nomeadamente, em cumprimento das Convenções internacionais sobre o tema. Além disso, as Partes comprometem-se a prestar mútua assistência em termos de prevenção contra atos de

apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos, entre outras medidas concernentes ao tema.

No que se refere à cobrança de tarifas aeronáuticas, o acordo limita-se a estabelecer a igualdade de tratamento dado às companhias domésticas e as designadas pela outra Parte Contratante (Artigo 9º). O mesmo princípio de aplica à exigência de direitos alfandegários, determinando o Artigo 10 que cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível de, em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos e demais taxas nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes e outros itens imprescindíveis à prestação dos serviços aéreos. Ainda no âmbito tributário, o artigo 10 Acordo disciplina o tema da tributação sobre o capital representado pelas aeronaves estabelecendo que esta incidirá unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea, ao passo que os lucros das empresas aéreas e os como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos, serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte.

O artigo 12 atribui às companhias aéreas a faculdade de determinar a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreos, segundo as condições mercadológicas.

Os aspectos comerciais envolvidos na prestação de serviços aéreos são regulados nos artigos 13 a 18. O instrumento adota, à norma do artigo 13, o princípio da plena liberdade para empresas aéreas em termos de precificação das tarifas aéreas, porém, de modo a garantir o adequado funcionamento do mercado de serviços aéreos, o acordo estabelece normas comerciais destinadas a preservar a concorrência entre as empresas aéreas (conf. Art.14). Quanto às receitas auferidas na venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas, o acordo prevê que estas poderão ser convertidas e remetidas ao exterior, sem restrições (conf. Art. 15). Por sua vez, no artigo 16, as Partes Contratantes reconhecem às companhias aéreas o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes, além de outros direitos acessórios que tal norma especifica. Já o artigo 17 contempla a possibilidade de compartilhamento de códigos de voos, o que significa permitir a celebração de acordos de cooperação comercial entre as empresas. Por último, ao regular o comércio

de serviços aéreos, o acordo fixa a possibilidade de que as empresas designadas e autorizadas realizem voos não regulares, inclusive com os direitos de tráfego de 3ª, 4ª, 5ª e 6ª liberdades, observado o regime de reciprocidade e as respectivas legislações nacionais.

Os horários de voos deverão ser submetidos pelas empresas aéreas designadas à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes de operação dos serviços acordados (conf. Art. 20).

Com o objetivo de garantir a aplicação e o cumprimento satisfatório das disposições do Acordo, ou para discutir qualquer questão relacionada a ele, as Partes Contratantes realizam consultas periódicas (conf. Art. 21). Contudo, caso surjam divergências entre as Partes, o acordo prevê, na forma do art. 22, regras procedimentais para a solução de controvérsias.

Os artigos 23 a 27 contemplam normas de natureza adjetiva e referem-se a: apresentação e aprovação de emendas; relações com outros acordos internacionais multilaterais; registro do acordo na OACI; denúncia e entrada em vigor do acordo.

Por último, o acordo traz apenso um “ANEXO I”, no qual são definidas as rotas autorizadas e descritos os direitos de tráfego aéreo, com destaque para o reconhecimento dos direitos de 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Liberdades, segundo as normas da OACI, para embarcar e desembarcar tráfego de passageiros, bagagem, carga e correio, em voos mistos ou exclusivamente cargueiros regulares, nos pontos das rotas acordadas.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016, vem para substituir a avença em vigor entre as Partes, assinada em 26 de junho de 1951! De lá para cá, o cenário da aviação civil mudou de forma significativa: ganharam espaço práticas e normas de cunho liberalizante, que visam ao aumento da concorrência e da

produtividade no setor; ampliaram-se, ainda, as muitas preocupações com a segurança, em especial por força de atos ilícitos que têm no triste episódio de 11 de setembro de 2001 o seu exemplo mais acabado. Bastante natural, portanto, que Brasil e Paraguai tenham decidido revisar os termos do acordo aéreo que mantêm entre si.

Cumpre notar que ambos são partes do “*Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil*” - CLAC, firmado em Punta Cana, na República Dominicana, em 2010. De acordo com decisão unânime dos integrantes da CLAC (Argentina, Aruba, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela), pretende-se que os vinte e dois países tenham

“o direito de executar serviços de transporte aéreo internacional regular e não regular de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, de pontos anteriores ao território da Parte que designa a empresa aérea, via o território dessa Parte e pontos intermediários, para qualquer ponto no território da Parte que tenha concedido o direito e além, com plenos direitos de tráfego de terceira, quarta, quinta e sexta liberdades, com o número de frequências e equipamento de voo que julguem convenientes”.

Vale dizer que o “*Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil*” foi encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 458, de 2016, e se encontra agora sob apreciação desta Comissão de Viação e Transportes.

Parece claro, portanto, que o acordo aéreo que Brasil e Paraguai celebram visa a ajustar provisoriamente o transporte entre as Partes, até que o acordo multilateral aqui mencionado fixe as novas bases de cooperação.

Não parece haver dúvida, enfim, de que o presente acordo é oportuno e, no atual estágio da aviação brasileira, conveniente aos interesses

nacionais. **Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MAURO MARIANI**

Relator

2017-17732